



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2007

Acresce parágrafo único ao artigo 217 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Autor: Deputado André de Paula

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 85, de 2007, de autoria do Deputado André de Paula, pretende acrescer parágrafo único ao art. 217 do Código Penal, cujo objetivo é conferir ao juiz a competência para decidir sobre a necessidade de comparecimento do réu preso às audiências de inquirição de testemunhas.

O Autor fundamenta a iniciativa asseverando que a todos é atribuído o direito de obter, do Estado, uma prestação jurisdicional que respeite a duração razoável do processo, prevista no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Sob essa óptica, argumenta que “A obrigatoriedade do comparecimento de réus presos às audiências tem se tornado um obstáculo ao andamento regular e razoável dos processos, que poderiam ser concluídos em prazos reduzidos”.

Alega também que, com o modelo proposto, “não há que se falar em cerceamento de defesa, já que o advogado ou defensor pode a pedido do réu ou por intermédio de informações obtidas junta a família ou amigos, contraditar a testemunha que se sabe inimiga do acusado”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, apreciar o projeto de lei em exame acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao seu mérito.

Em análise preliminar, entendo que a matéria tratada no projeto está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é exclusiva da União, conforme a leitura do art. 22, inc. I, da Carta Republicana. No mesmo sentido, estão presentes os requisitos relativos à legitimação para propositura de leis ordinárias, conforme o disposto no art. 61, **caput**, da Lei Máxima.

Entretanto, há óbices que devem ser objeto de reflexão mais apurada, pois a proposta pode representar violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **ex vi** do inc. LV do art. 5º da Carta Magna: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Funda-se o contraditório, segundo Ada Pellegrini Grinover, “em virtude da direção contrária dos interesses dos litigantes, [pois] a bilateralidade da ação e do processo se desenvolve como contradição recíproca: é nisto que reside o fundamento lógico do contraditório”¹.

Completando seu raciocínio, a doutrinadora assevera que “o princípio de que ninguém pode ser julgado sem ser ouvido, decorre do próprio princípio da isonomia: eis aqui o seu fundamento político”². Ainda sobre o princípio do contraditório, também conhecido como da audiência bilateral, ensina Ada Pellegrini Grinover:

O provimento do pedido do autor importa no reconhecimento da juridicidade da sua pretensão e, assim, leva a interferir na esfera jurídica do réu, cuja liberdade sofre uma limitação ou vinculação de direito. A ação, pois, se apresenta sempre como o pedido que uma pessoa faz ao

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 90.

² Ibidem, p. 91.

órgão jurisdicional, de um provimento destinado a operar na esfera jurídica de outra pessoa: a esse fenômeno dá-se o nome de bilateralidade da ação, à qual corresponde a bilateralidade do processo³.

Ademais, conforme a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, “o direito de defesa deriva da garantia do contraditório e da garantia de defesa decorre o contraditório, de modo que não se pode imaginar a existência de um sem o outro”⁴.

Há de se concordar, contudo, que há grandes dificuldades logísticas envolvidas e considerável consumo de recursos públicos nas ocasiões em que é necessário conduzir presos até os fóruns. Não obstante, a falta de aparelhamento do Estado não pode servir de justificativa para eliminar direitos constitucionalmente previstos.

Com isso em mente, percebo como sendo de difícil assimilação a idéia de que a participação do réu preso, em audiência de instrução, deixa de existir como direito subjetivo do acusado para tornar-se dependente do talante do julgador. A esse respeito, posso dar depoimento fundado em minha experiência forense, posto que, em inúmeras audiências, a participação do réu foi de fundamental importância para trazer fatos novos aos autos, bem como para a orientação de seu defensor, na tarefa de contraditar testemunhas desfavoráveis ao seu representado.

Diga-se, ainda, que esta Casa aprovou, em 07/03/07, o PL nº 7.227, de 2006, que estabelece o regramento para interrogatórios e depoimentos por videoconferência, ou outro meio tecnológico de presença virtual, e assegura condições para que o preso comunique-se reservadamente com seu advogado, cuja transformação em norma jurídica deverá contornar muitos dos problemas enfrentados na atualidade.

³ Ibidem, p. 90.

⁴ Apud BULOS, Uadi Lammegro. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2003, 5ª ed., p.292.

Quanto à técnica legislativa empregada na proposição, entendo-a perfeitamente adequada às imposições das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, dentro do raciocínio apresentado, manifesto-me, pois, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 85, de 2007.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO RELATOR